



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 850,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA	Ano	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	As três séries	Kz: 1 469 391,26	
	A 1.ª série	Kz: 867.681,29	
	A 2.ª série	Kz: 454.291,57	
	A 3.ª série	Kz: 360.529,54	

## SUMÁRIO

### Presidente da República

**Decreto Presidencial n.º 252/21:**

Altera os artigos 8.º e 10.º do Regulamento Geral de Acesso ao Ensino Superior, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 5/19, de 8 de Janeiro.

**Decreto Presidencial n.º 253/21:**

Estabelece as regras do exercício da actividade de farmacovigilância sobre medicamentos de uso humano, medicamentos tradicionais, derivados de sangue e outros produtos de saúde, realizadas pelo Sistema Nacional de Farmacovigilância.

**Decreto Presidencial n.º 254/21:**

Fixa e estabelece o Regime Aplicável às Taxas e Emolumentos Cobrados pelo Serviço Integrado de Atendimento ao Cidadão — SIAC.

**Despacho Presidencial n.º 168/21:**

Cria a Comissão Multisectorial de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, coordenada pelo Ministro da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social.

### Ministérios das Finanças e do Ensino Superior, Ciência, Tecnologia e Inovação

**Decreto Executivo Conjunto n.º 526/21:**

Aprova a Tabela dos Actos e Serviços Sujeitos a Pagamento de Emolumentos e demais Taxas, bem como os respectivos valores a praticar nas Instituições Públicas de Ensino Superior, durante o Ano Académico 2021-2022.

Havendo a necessidade de se proceder à alteração ao Regulamento Geral de Acesso ao Ensino Superior, com o objectivo de tornar mais célere e simplificadas as inscrições para os exames de acesso às formações graduadas ministradas nas Instituições de Ensino Superior;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º  
(Alteração)

São alterados os artigos 8.º e 10.º do Regulamento Geral de Acesso ao Ensino Superior, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 5/19, de 8 de Janeiro, que passam a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 8.º  
(Processo de inscrição para o exame de acesso)

1. As inscrições podem ser feitas presencialmente ou por via electrónica.
2. [...]:
  - a) [...];
  - b) Fotocópia do certificado do II Ciclo do Ensino Secundário ou equivalente, com notas discriminadas em todas as disciplinas e anos;
  - c) [Revogado];
  - d) [...];
  - e) [Revogado];
  - f) [Revogado].
3. [...].
4. [...].
5. O original do certificado de habilitações do II Ciclo do Ensino Secundário ou equivalente é entregue para verificação no acto de matrícula, juntamente com uma fotocópia, na Instituição de Ensino Superior em que o candidato tenha aprovado no exame de acesso.

## PRESIDENTE DA REPÚBLICA

**Decreto Presidencial n.º 252/21**  
de 14 de Outubro

Considerando que o Decreto Presidencial n.º 5/19, de 8 de Janeiro, que aprova o Regulamento Geral de Acesso ao Ensino Superior, carece de conformação ao processo de reforma e simplificação dos procedimentos em vigor na Administração Pública angolana;

6. Sem prejuízo do disposto no presente artigo, o Departamento Ministerial responsável pela Gestão do Subsistema de Ensino Superior pode emitir orientações metodológicas sobre o processo de candidatura aos cursos de formação graduada, bem como determinar os documentos relevantes para o efeito, em cada ano académico.

ARTIGO 10.º  
(Composição da CNAES)

1. A CNAES tem como Coordenador o Secretário de Estado para o Ensino Superior e integra os seguintes membros:

- a) Director Nacional do Serviço Executivo Directo, encarregue de propor as políticas de promoção e de acompanhamento do ensino e da extensão ao nível da graduação;
  - b) Director do Serviço de Apoio Técnico, encarregue de assegurar o controlo, inspecção, fiscalização, auditoria e apreciação da legalidade e da regularidade dos actos praticados pelas Instituições de Ensino Superior;
  - c) [...];
  - d) [...];
  - e) [...];
  - f) [...].
2. [...].
3. [...].»

ARTIGO 2.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 3.º  
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 11 de Agosto de 2021.

Publique-se.

Luanda, aos 6 de Setembro de 2021.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO. (21-7413-C-PR)

**Decreto Presidencial n.º 253/21**  
de 14 de Outubro

Considerando que o Decreto Presidencial n.º 180/10, de 18 de Agosto, que estabelece as Bases Gerais da Política Nacional Farmacêutica, prevê a farmacovigilância como uma das formas de promoção do uso racional de medicamentos e outros produtos de saúde com vista a garantir que o consumidor tenha acesso a medicamento eficaz, seguro e de qualidade;

Tendo em conta o disposto no artigo 20.º da Lei n.º 21-B/92, de 28 de Agosto, de Bases do Sistema Nacional de Saúde;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

**REGULAMENTO**  
**SOBRE A FARMACOVIGILÂNCIA**

**CAPÍTULO I**  
**Disposições Gerais**

ARTIGO 1.º  
(Objecto)

O presente Diploma estabelece as regras do exercício da actividade de farmacovigilância sobre medicamentos de uso humano, medicamentos tradicionais, derivados de sangue e outros produtos de saúde, realizadas pelo Sistema Nacional de Farmacovigilância.

ARTIGO 2.º  
(Âmbito)

O presente Diploma aplica-se à farmacovigilância exercida por entes públicos, privados e utentes do Sistema Nacional de Saúde que estejam envolvidos na gestão ou no uso de medicamentos e outros produtos de saúde.

ARTIGO 3.º  
(Definições)

Para efeitos do presente Diploma, entende-se por:

- a) «*Abuso*» — utilização excessiva e voluntária, permanente ou intermitente de medicamentos que não se conformem com as recomendações do folheto informativo ou à utilização médica usual;
- b) «*Agências Internacionais de Farmacovigilância*» — organismos internacionais competentes aos quais Angola deve transmitir regularmente toda informação pertinente em matéria de farmacovigilância;
- c) «*Alerta*» — informação sobre um possível perigo do uso de medicamento e outros produtos de saúde;
- d) «*Avaliação do Risco*» — análise da probabilidade e da severidade do perigo identificado;
- e) «*Boas Práticas de Farmacovigilância*» — conjunto de recomendações destinadas a garantir a autenticidade e a qualidade dos dados coligidos na farmacovigilância, permitindo avaliar a qualquer instante os riscos relacionados aos medicamentos e outros produtos de saúde;
- f) «*Efeito Indesejável Grave*» — efeito que coloca a vida em perigo, conduz a invalidez ou a incapacidade, provoca ou prolonga a hospitalização;
- g) «*Efeito Indesejável Não Esperado*» — efeito não mencionado no resumo das características do produto, relativamente ao seu tipo, gravidade ou frequência;